



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003573/97-62
SESSÃO DE : 21 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.630
RECURSO Nº : 120.808
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : COTIA TRADING S/A

IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO – IE.

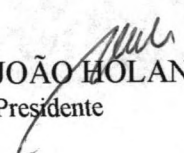
Retificado o laudo pelo LABANA, fica comprovada a correção das informações prestadas pela interessada nos documentos que instruíram o despacho de exportação. Não havendo diferença na qualidade do produto exportado, não há materialização da hipótese de fraude na exportação.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 120.808
ACÓRDÃO Nº : 303-29.630
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : COTIA TRADING S/A
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 11128.003573/97-62 (fls. 01/02), lavrado em 11/07/97, onde fica a empresa exportadora, acima identificada, intimada, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, a recolher a MULTA, correspondente a 20% sobre o valor das mercadorias, por fraude na exportação.

A contribuinte autuada, tempestivamente, apresentou sua impugnação (fls. 20/32) argumentando, em suma, que:

1. deve ser apurada a fraude de forma inequívoca, fato que não ocorreu. Não bastam simples indícios para configurá-la;
2. não foi dada a oportunidade à interessada de prestar esclarecimentos, ou atender exigências, nos termos do art. 28 da IN SRF 28/94. Foi suprimida a fase procedimental;
3. a coleta da amostra e a confecção do laudo foram realizados sem a presença do exportador;
4. é incompetente o autuante. As penalidades administrativas devem ser processadas e julgadas pela CACEX;
5. o LABANA não levou em consideração as tabelas utilizadas para corrigir o fator Brix, sendo uma delas empregada em função da temperatura e outra levando em conta a acidez;
6. solicita nova perícia, especialmente contemplando-se os testes de acidez;
7. anexa análises do fator Brix do mesmo produto que indicam a medida aproximada de 66°, além de certificados que indicam o grau Brix declarado nos documentos e exportação.

Em 27/12/99 o lançamento foi julgado improcedente, com a seguinte ementa:

RECURSO Nº : 120.808
ACÓRDÃO Nº : 303-29.630

IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO – IE.

Retificado o laudo pelo LABANA, fica comprovada a correção das informações prestadas pela interessada nos documentos que instruíram o despacho de exportação. Não havendo diferença na qualidade do produto exportado, não há materialização da hipótese de fraude na exportação.

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

Segundo consta no Dicionário de Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva, 12º Edição - Forense, fraude é vocábulo “Derivado do latim fraus (engano, má-fé, logro), entende-se geralmente como o engano malicioso ou ação astuciosa, promovidos de má-fé, para a ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever.

(...) E a prova da fraude se faz por todos os meios permitidos em Direito, admitindo-se mesmo sua evidência em face de indícios e conjecturas, tanto bastando a verificação do prejuízo ocasionado a outrem pela prática do ato oculto ou enganoso. A fraude, assim, firma-se na evidência do prejuízo causado intencionalmente, pela oculta maquinação.

(...) Aliás, em todas as expressões, está no seu sentido originário de engano, má-fé e logro, todos fundados na intenção de trazer um prejuízo, com o qual se locupletará o fraudulento ou fraudador.

É nesse aspecto que deve ser interpretada a fraude que é citada no art. 532, I do RA. A fraude é empregada no sentido de dolo específico de ação voluntária e consciente de conseguir vantagem sobre o erário público.

Mediante e emissão da Informação Técnica, o LABANA admitiu não ter levado em consideração a correção do fator BRIXº pelo fator acidez. Ao retificar o resultado de sua análise inicial, o LABANA afirma tratar-se de Suco de Laranja concentrado e congelado, BRIX 65,8º, com desvio de 0,5º.

Este fato confirma que a interessada declarou corretamente o produto nos respectivos documentos de exportação, ou seja, entre 65,51º e 66,50º.

A hipótese de fraude cai por terra, no momento em que não houve erro ou omissão nas informações prestadas pela interessada, nem tampouco dolo ou intenção de prejudicar outrem.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.808
ACÓRDÃO Nº : 303-29.630

VOTO

Razão tem o Sr. Dr. Delegado ao excluir a multa do art. 532, I, do RA, ao qual assim dispõe:

“Art. 532 - Aplicam-se ainda ao exportador as seguintes multas, calculadas em função do valor das mercadorias:

I - de vinte por cento (20%) a cinquenta por cento (50%), no caso de fraude, caracterizada de forma inequívoca, relativamente a preço, peso, medida, classificação e qualidade;”

Com a seguinte fundamentação:

Segundo consta no Dicionário de Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva, 12ª Edição - Forense, fraude é vocábulo “Derivado do latim fraus (engano, má-fé, logro), entende-se geralmente como o engano malicioso ou ação astuciosa, promovidos de má-fé, para a ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever.

(...) E a prova da fraude se faz por todos os meios permitidos em Direito, admitindo-se mesmo sua evidência em face de indícios e conjecturas, tanto bastando a verificação do prejuízo ocasionado a outrem pela prática do ato oculto ou enganoso. A fraude, assim, firma-se na evidência do prejuízo causado intencionalmente, pela oculta maquinação.

(...) Aliás, em todas as expressões, está no seu sentido originário de engano, má-fé e logro, todos fundados na intenção de trazer um prejuízo, com o qual se locupletará o fraudulento ou fraudador.

É nesse aspecto que deve ser interpretada a fraude que é citada no art. 532, I do RA. A fraude é empregada no sentido de dolo específico de ação voluntária e consciente de conseguir vantagem sobre o erário público.

Mediante e emissão da Informação Técnica, o LABANA admitiu não ter levado em consideração a correção do fator BRIXº pelo fator acidez. Ao retificar o resultado de sua análise inicial, o LABANA afirma tratar-se de Suco de Laranja concentrado e congelado, BRIX 65,8º, com desvio de 0,5º.

Este fato confirma que a interessada declarou corretamente o produto nos respectivos documentos de exportação, ou seja, entre 65,51º e 66,50º.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.808
ACÓRDÃO Nº : 303-29.630

A hipótese de fraude cai por terra, no momento em que não houve erro ou omissão nas informações prestadas pela interessada, nem tampouco dolo ou intenção de prejudicar outrem.

Voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11128.003573/97-62

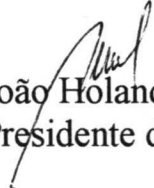
Recurso n.º : 120.808

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.630

Brasília-DF,

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 01/06/2001

